

# IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA DECRETO DE INDISPONIBILIDADE DOS BENS

## DECISÃO

Vistos etc.

O Ministério Público estadual ajuíza a presente ação civil pública por ato de improbidade administrativa em face de AESP, P.C.O.L., L.C.O.L., A.N. E R.J., alegando, em suma, terem os réus causado lesão ao erário estadual no valor de R\$32.950.306,20 (trinta e dois milhões, novecentos e cinquenta mil, trezentos e seis reais e vinte centavos) em razão de despesa realizada por ordem do quarto réu, - no exercício do cargo de Secretário de Educação do Estado do Rio de Janeiro -, para o pagamento de apostilas para os alunos do terceiro ano do ensino médio da rede estadual de ensino em favor do primeiro réu, que tem por sócios o segundo e o terceiro réu, sem prévia licitação e sem que o contrato fosse adimplido pelo primeiro réu, sujeitando-se as medidas e punições da Lei n. 8.429/92 (Lei de Improbidade Administrativa).

Afirma o Ministério Público que o inquérito civil foi instaurado após o encaminhamento de representação pelo deputado estadual Carlos Minc, bem como pela publicação de notícia veiculada pelo jornal O Globo, de que a AESP, que “pertence”(sic) ao ex-deputado federal P.C.O.L. e sua esposa e terceira ré, foi contratada sem processo licitatório para o fornecimento das acima citadas apostilas pelo valor de R\$33.880.000,00, em 31 de março de 2006, pela Secretaria de Educação do Estado do Rio de Janeiro, por seu titular à época A.N., apostilas estas que não foram entregues oportunamente.

Esclarece o M.P. que a maior parte das apostilas foi entregue com atraso, o que as tornou inútil, e outra parte nunca foi entregue, embora o preço contratado tenha sido pago “em sua quase totalidade”, conforme inspeção realizada pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro e voto do Conselheiro Marco Antonio Barbosa de

Alencar no processo TCE-RJ n. 105.731-1/06, que instrui a inicial (especialmente fls. 915 e 916 do inquérito civil) e conclui pela existência de dano ao erário.

A.N. foi multado pelo TCE-RJ em decisão prolatada no acima citado processo administrativo, multa essa no valor equivalente a 24.000 UFIR – RJ, ainda não recolhida aos cofres do estado.

Ressalta ainda o M.P. que o valor de R\$3.773.984,00 foi pago por ordem do Secretário A.N. sem que a AESP tenha entregue as apostilas correspondentes a tal pagamento, consistindo numa “inequívoca violação ao erário” que somado aos valores pagos pelas apostilas fornecidas com atraso monta um pagamento total a AESP no valor de R\$32.950.306,20.

Conseqüentemente pretende o Ministério Público pela presente ação que, reconhecida a prática de atos de improbidade administrativa, seja aplicado aos demandados, entre outras medidas previstas na Lei n. 8.429/92, a condenação a ressarcir integralmente o dano causado, nos termos do artigo 5º.

Objetivando assegurar a eficácia do comando constitucional e legal que prevê o ressarcimento do erário em razão dos apontados atos de improbidade administrativa que o lesaram, pretende o M.P. que este juízo conceda a antecipação da tutela jurisdicional para que seja determinada medida cautelar de indisponibilidade dos bens dos réus.

A inicial veio acompanhada de farta prova documental em doze volumes pertinentes a dois inquéritos civis públicos instaurados pelo M.P., inclusive com cópia do processo que correu perante o Tribunal de Contas e das inspeções realizadas, as quais dão verossimilhança ao alegado pelo M.P.

O artigo 37, parágrafo 4º. da Constituição Federal é peremptório ao dispor que os atos de improbidade administrativa importam, entre outras medidas, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário. Por sua vez, o artigo 7º. da Lei n. 8.429/92 autoriza a indispo-

nibilidade de bens sempre que o ato de improbidade causar lesão ao patrimônio público, não havendo dúvidas de que a medida possa ser concedida em antecipação de tutela jurisdicional, considerando o teor do artigo 16 da citada Lei de Improbidade e o artigo 273, I e seu parágrafo 7º. do Código de Processo Civil.

A jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro também admite a indisponibilidade de bens determinada em caráter cautelar, a fim de assegurar a futura reparação do erário diante da mera possibilidade de dissipação de bens no curso do processo. Cite-se, a título de exemplo, os seguintes arestos:

### **2008.002.19142 - AGRAVO DE INSTRUMENTO**

*DES. JOSE GERALDO ANTONIO - Julgamento: 11/03/2009 - SETIMA CAMARA CIVEL*

*AGÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE - INDISPONIBILIDADE DE BENS COMPATIBILIDADE COM A REPARAÇÃO CIVIL VISADA PRESSUPOSTO NORMATIVO ÍNSITO NA MEDIDA DE NATUREZA CAUTELAR. Provimento do agravo.*

### **2008.002.00291 - AGRAVO DE INSTRUMENTO**

*DES. ANTONIO CARLOS ESTEVES TORRES - Julgamento: 18/02/2009 - DECIMA CAMARA CIVEL*

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. MEDIDA CAUTELAR INCIDENTAL DE INDISPONIBILIDADE DE BENS. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONCESSÃO DA LIMINAR INAUDITA ALTERA PARS. POSSIBILIDADE DE BLOQUEIO DE BENS ADQUIRIDOS ANTES DO ATO ÍMPROBO. DETERMINAÇÃO ASSECURATÓRIA DO PROVIMENTO FINAL. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES. PERICULUM IN MORA CONSISTENTE NA POSSIBILIDADE DE DISSIPACÃO DO PATRIMÔNIO DOS RECORRENTES. NECESSIDADE DE INDIVIDUALIZAÇÃO E DOSIMETRIA DA CONSTRINGÊNCIA AO VALOR DO PREJUÍZO.*

PARCIAL PROVIMENTO DOS RECURSOS. REDUÇÃO DA QUANTIA INDIVIDUAL BLOQUEADA PARA O MONTANTE DO PREJUÍZO. JULGADO MODIFICADO.

**2007.002.14189 - AGRAVO DE INSTRUMENTO**

DES. FERNANDO FOCH LEMOS - Julgamento: 05/02/2009 - TERCEIRA CAMARA CIVEL

DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. *Agravo de instrumento interposto por vereadora contra decisão que, nos autos da ação civil pública por atos de improbidade administrativa ajuizada pelo parquet contra si e contra seu marido, prefeito do mesmo Município, concedeu em parte a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, determinando a indisponibilidade dos bens de ambos os réus.1. Há de se afastar a argüição de litispendência e conexão com a ação cautelar de seqüestro dos bens previamente proposta pelo agravado, por ser o pedido da ação originária deste recurso muito mais amplo que o daquela, a qual tinha por escopo tão-somente seqüestrar os automóveis adquiridos pelos réus.2. Também não merecem prevalecer as alegações quanto à ilegitimidade ativa e à de falta de interesse de agir do parquet, eis ser indiscutível a legitimidade do Ministério Público para o ajuizamento de ação civil pública por atos de improbidade administrativa, em defesa do patrimônio público e dos interesses sociais, sendo ela a adequada para defesa dos interesses tutelados pela Lei 7.357/85. 3. A inclusão da agravante no pólo passivo da demanda decorre tanto de expressa previsão legal (art. 3.º, da Lei 8.429/92), quanto do regime de bens do matrimônio, posto que, como esposa do primeiro réu e, portanto, meeira de todos os bens adquiridos após o casamento, sejam eles de origem lícita ou ilícita, presente está a comunhão de interesses entre os demandados, a acarretar a aplicabili-*

*dade do disposto no art. 47 do CPC à hipótese dos autos.4. Ademais, percebe-se a existência de indícios de atos indicativos de improbidade, a ensejarem a preservação da medida acautelatória de indisponibilidade dos bens ora atacada.5. O ato agravado não é de molde a merecer censura, estando ao abrigo da Súmula 58 deste Tribunal.6. Recurso ao qual se nega provimento. Unânime.*

No caso em tela é indubitável que o valor da lesão sofrida pelo Estado do Rio de Janeiro impõe medida enérgica que efetivamente possa proporcionar a sua reparação, sob pena de chegar-se ao final do processo correndo-se o risco da reparação do patrimônio público ser impossível, amargando toda a sociedade, além do prejuízo, o sentimento de que vilipendiar a coisa pública, usá-la para atender a interesses políticos e privados, ou ainda desviar verbas públicas para enriquecer ilícitamente são atitudes que restam impunes, com o desprestígio das autoridades constituídas e das instituições democráticas. Neste caso, o interesse público prevalece sobre o privado, recomendando, inclusive, a concessão da medida *inaudita altera parte*. Neste sentido a seguinte decisão do Colendo Tribunal de Justiça deste estado:

### **2005.002.04390 - AGRAVO DE INSTRUMENTO**

*DES. ROBERTO DE ABREU E SILVA - Julgamento: 07/02/2006 - NONA CAMARA CIVEL*

*IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. SIGILO BANCÁRIO, FISCAL E INDISPONIBILIDADE DO BEM. POSSIBILIDADE. Ab initio, afasta-se a alegada violação aos arts. 93, IX, da CRFB/88 e 165, do CPC, porquanto a r. decisão agravada encontra-se suficientemente fundamentada, ainda que em sentido contrário aos interesses do agravante. O espírito da Lei nº 8.429/92, é o ressarcimento integral do dano causado à Administração Pública, ato que atinge o direito de propriedade do agente que praticou o ato de improbidade, ressarcimento este a ser determinado por sentença judicial, não havendo neces-*

*sidade de interposição de ação própria. Em tais circunstâncias, e diante do minucioso exame elaborado pelo Tribunal de Contas do Estado, onde se constatou inúmeras irregularidades e ilegalidades no orçamento do legislativo municipal de Teresópolis, ensejando o Inquérito Civil Público, presentes se encontram os pressupostos para a concessão da antecipação de tutela, quais sejam, prova inequívoca e verossimilhança da alegação. Gize-se que o interesse público da demanda e a função social da lei, deve prevalecer sobre o interesse privado e formal, no resguardo da higidez da instrução do processo, sem possível interferência da parte, ex vi art. 273 do CPC. Pontue-se que diante do evidente o conflito de interesses, a notificação do agravante para apresentação da defesa prévia, poderia esvaziar o pleito de antecipação de tutela. A outro tanto, não há lugar de completa imunidade judicial, quando se objetiva a efetiva conversão do direito em Justiça, não se verificando, portanto, a alegada ofensa aos princípios constitucionais da legalidade, devido processo legal, contraditório e ampla defesa. DESPROVIMENTO DO RECURSO.” (grifos nossos).*

Note-se que, como bem coloca o M.P., constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres do estado, nos termos do artigo 10 da Lei 8.429/92, especialmente por dispensa indevida de processo licitatório e liberação de verbas de modo negligente enriquecendo indevidamente terceiros.

No caso, constata-se dos documentos acostados que, mesmo estando a AESP inadimplente, o Secretário Estadual indigitado na inicial permitiu o pagamento das parcelas do contrato, não retendo os créditos necessários para evitar maior prejuízo a administração.

Cabível a drástica medida de indisponibilidade de bens, deve ser destacado que não há necessidade do M.P. individualizar os bens so-

bre os quais recairá a indisponibilidade, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça citada na inicial e exemplificada pelo acórdão da 2ª. Turma, Rel. Min. Antonio Herman Benjamin, no REsp.n. 1117290-MT.

Por outro lado, além da indisponibilidade dos bens do réu até o limite do prejuízo sofrido pelo estado, exige-se, também, a quebra dos sigilos bancário e fiscal dos indigitados réus responsáveis pelo dano causado ao estado, com fulcro no artigo 16 e parágrafos da Lei n. 8.429/92.

A necessidade do exame de dados bancários e fiscais dos réus é evidente, diante do vultoso prejuízo causado ao Estado do Rio de Janeiro, bem como da conduta dos réus ao autorizarem e receberem pagamentos sem que a contraprestação contratada tenha sido adimplida, circunstância que evidencia deliberado desvio de verba pública para propiciar enriquecimento ilícito dos agentes envolvidos e que só pode ser efetivamente apurado com a drástica medida requerida pelo *Parquet*. Essa medida extrema é admitida pela jurisprudência, especialmente a do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, vide o aresto do Agravo de Instrumento n. 0004997-46.2008.8.19.000 (2008.002.16764), Relator Des. Galdino Siqueira Netto, citado pelo autor na inicial a título de exemplo. Outrossim, a Lei Complementar n. 105/01 é expressa ao permitir a quebra do sigilo bancário em qualquer fase de processo judicial em caso de ilícito contra a Administração Pública, nos termos do seu artigo 1º., parágrafo 4º., inciso VI.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça também já decidiu que a quebra do sigilo bancário é possível até mesmo em procedimento preparatório para instauração de inquérito civil, por decisão fundamentada, quando sobre o investigado pesa a suspeita de ato de improbidade que para seu esclarecimento não prescinde “da medida extrema”, uma vez que o direito constitucional à privacidade não é absoluto e não pode servir para acobertar ilícitos contra a Administração Pública (RMS 15771/SP; Rel. Min. José Delgado; 1ª. Turma; DJ 27.5.2003, DJ de 30.6.2003).

Isto posto, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional definitiva pretendida na inicial para decretar a indisponibilidade de todos os bens da Associação de Educação São Paulo – AESP, de P.C.O.L.,

de L.C.O.L. e de A.N., até o limite de trinta e dois milhões, novecentos e cinqüenta mil, trezentos e seis reais e vinte centavos, devendo-se para tanto bloquear-se depósitos e investimentos bancários, financeiros e mobiliários; expedir-se ordens de indisponibilidade de bens imóveis aos Cartórios de Registro de Imóveis, para que seja averbada a restrição na matrícula dos imóveis de propriedade dos réus; e expedir-se ordens de indisponibilidade de bens específicas para veículos dirigidas ao DETRAN, a Capitania dos Portos e às autoridades aeroportuárias.

Proceda-se o bloqueio *on line* dos ativos financeiros de propriedade dos réus, com exceção do Estado do Rio de Janeiro. Oficie-se a Comissão de Valores Mobiliários para que cumpra a presente ordem.

Requisite-se, mediante ofício, à Receita Federal, ao Banco Central do Brasil, às instituições financeiras que mantém relação jurídica com os investigados, e ao Banco do Brasil S/A, as informações bancárias e fiscais dos mesmos como requerido na inicial.

Expeçam-se os atos necessários, e solicite-se ao Excelentíssimo Corregedor-Geral da Justiça que por meio eletrônico determine o cumprimento da presente ordem de indisponibilidade de bens aos cartórios do Estado do Rio de Janeiro e solicite o cumprimento da mesma aos demais estados da federação.

**Após cumprida a decisão, o que deverá ser certificado:** 1 - expeça-se mandado para notificação dos requeridos para oferecer manifestação por escrito, que poderá ser instruída com documentos e justificações, dentro do prazo de 15 dias; 2 – expeça-se mandado para a intimação do Estado do Rio de Janeiro para os fins do disposto no artigo 17, parágrafo 3º., da Lei n. 8.429/92; 3 – oficie-se a Corregedoria-Geral da Justiça para anotação e registro do presente feito no Sistema de Acompanhamento de Processos de Relevância Social (Aviso CGJ n. 208, de 31/03/2011); 4 – intime-se o M.P. para ciência da presente decisão.

Rio de Janeiro, 12 de abril de 2011.

**EDUARDO ANTÔNIO KLAUSNER**

*Juiz de Direito*